



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13706.006016/2002-09  
**Recurso n°** 160.306 Voluntário  
**A córdão n°** **2802-00.485 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FABIO TAIAR HARA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

Ementa

DIRPF — FACULDADE DA ENTREGA- MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO

Facultada a entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, a sua apresentação intempestiva não resulta em exigência da multa por atraso. Cancelada a exigência da multa por atraso.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Valeria Pestana Marques - Presidente. - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicacio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lucia Reiko Sakae e Valeria Pestana Marques. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls.23/24, que considerou procedente o lançamento em que se exigiu a multa por atraso na entrega da declaração correspondente ao exercício de 1.999.

Na decisão de 1ª instância foi mantido o lançamento nos seguintes termos:

“A multa decorrente do atraso na entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física é aplicável apenas quando presentes simultaneamente duas condições:

1 – a pessoa física está obrigada a apresentar a declaração;

2 – tal apresentação é extemporânea.

...

Assim é que a **participação no quadro societário de empresa como titular ou sócio** torna o(a) impugnante obrigado(a) a apresentar a Declaração de Ajuste.

Tendo feito fora do prazo legal previsto, está sujeito à multa em questão.”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 23/5/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 25-verso.

À vista da decisão, foi protocolizado recurso voluntário de fls. 27, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida, afirmando que nesse ano-calendário não atingira o rendimento que justificasse a obrigatoriedade da entrega da declaração, tampouco participava do quadro societário da Construtora Ricamar Ltda., conforme documentos anexados. Com esses esclarecimentos, espera a reforma do julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Versam os autos sobre multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, referente ao exercício de 1.999.

Analisando-se os autos tem-se que:

- O documento juntado às fls. 29/32 referente à 9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL, cuida do ingresso do recorrente (cláusula 3ª) no quadro societário da Construtora Ricamar Ltda. Tal documento apesar de datado de 25/08/1997 (fl.32), só foi registrado na JUCERJA em “+4 +9 00”, conforme chancela perfurada e carimbo em que consta “00-2000/092.445-8 28 Ago 2000 .... 3320016492-6 .....ULT.ARQ.: 00001002005 15/07/1999” (verso da fl. 07, em que grifei);

- o documento, datado de 14/08/2000, de fls. 33/37, cuida da 10ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL, dessa Construtora, com a continuidade da participação do recorrente;

- Já o documento de fl. 21-“INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO”, indica ser o recorrente:

*-sócio da CONSTRUTORA RICAMAR LTDA PARTICIPAÇÃO , CNPJ: 30.010.979/0001-40 – ATIVA, com data de início em : 28/05/2001, com PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL : 33,33% PARTICIPAÇÃO CAPITAL VOTANTE : 0,00*

*- SÓCIO na Pessoa Jurídica “M. T. H. Empreendimentos e Serviços Ltda.”, CNPJ : 02.534.377/0001-56 – INAPTA, com data de início em 21/05/1998 e término em 13/11/2000, com PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL : 1,00 % PARTICIPAÇÃO CAPITAL VOTANTE : 0,00*

- Como a segunda pessoa jurídica além de constar como inapta, o recorrente praticamente não tinha participação, à medida que se indicava apenas 1% no capital social e em relação à primeira pessoa jurídica “Construtora Ricamar Ltda.”, a que o recorrente se referiu, juntando a documentação seu ingresso só se deu em 2.000, fica descaracterizada a obrigatoriedade da entrega da declaração para o exercício de 1.999, devendo-se afastar a multa pelo atraso na entrega da declaração.

Diante dessas informações resta afastada a obrigatoriedade de apresentação da declaração, devendo-se cancelar a exigência da multa por atraso.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae- Relator.